



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.722333/2015-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.773 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** NANARTONIS E NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Reconhecida a prescrição da cobrança dos débitos que obstam a opção da contribuinte pelo Simples Nacional anteriormente ao prazo legal de regularização, o Termo de Indeferimento deve ser afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que negava provimento ao recurso. Os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Wilson Kazumi Nakayama votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy Jose Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2015.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 37, com data de registro em **13/02/2015**, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débito, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

3. As pendências relacionados no indigitado termo são as seguintes:

Débito e Código de Receita	Processo	Inscrição em DAU	Data da Inscrição
IRPJ - 3551	10880.551888/2006-33	8020606205177	21/07/2006
COFINS - 4493	10880.551889/2006-88	8060613573754	21/07/2006
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1804	10880.551890/2006-11	8060613573835	21/07/2006
COFINS - 4493	10880.516645/2009-00	8060901588064	08/06/2009

4. Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/03/2015** (fls. 02/09), na qual alega, em apertada síntese, a prescrição dos débitos que constam como pendência no Termo de Indeferimento, à luz da Súmula Vinculante n.º 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF). Pugna pela sua inclusão no Simples Nacional.

5. A unidade de origem acostou aos autos consultas às inscrições (fls. 39/51), nas quais consta a extinção dos débitos em **03/07/2015**, conforme despacho de reconhecimento de prescrição. Também, emite Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN n.º 1584/2018, de 07/08/2018, fl. 52, no qual justifica a impossibilidade de revisão de ofício porque os débitos foram considerados extintos por prescrição em **03/07/2015**, portanto depois de **30/01/2015**, prazo previsto em lei para regularização das empresas que fizeram opção pelo Simples Nacional.

6. Em sessão de 09 de novembro de 2018, a 7ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º **10-63.317** (e-fls. 55/58), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Reconhecida a prescrição da cobrança dos débitos que obstam a opção pelo Simples Nacional posteriormente ao prazo legal, o Termo de Indeferimento deve ser mantido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

7. Cientificada da decisão em 28/01/2018 (e-fl. 62), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 65/69) em 08/02/2019, onde requer a reforma da decisão de 1ª instância, vez que a prescrição do crédito tributário ocorreu em 10/12/2011, data anterior à opção pelo Simples Nacional, com data limite 31/01/2015.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. Conforme relatado, o tema central a ser verificado é se na data limite para o exercício da opção pelo Simples Nacional os débitos que motivaram o indeferimento se encontravam realmente prescritos.

10. Em vista do teor do citado Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN n.º 1584/2018, de 07/08/2018, fl. 52, bem como em análise dos controles da PGFN, o r. voto condutor da decisão de piso assim se manifestou:

A unidade preparadora emite despacho no qual justifica a impossibilidade de revisão de ofício porque os débitos foram considerados extintos por prescrição em 03/07/2015, portanto fora do prazo previsto em lei para regularização das empresa que fizeram opção pelo Simples Nacional.

[...]

Conforme Termo de Indeferimento, as pendências impeditivas se referem a débitos inscritos em DAU, sob controle da PGFN. Compulsando os processos inscritos em DAU no tocante a verificar o teor dos despachos que reconheceram a prescrição, constata-se que "o prazo prescricional da ação de execução fiscal tem como termo inicial o momento em que o crédito tributário estiver definitivamente constituído, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional".

A PGFN destaca que, para cada processo, há vários períodos de apuração envolvidos. Então, para fins de prazo prescricional, considerou o último deles. Nesse diapasão, passarei a examinar a data final - *ad quem* - considerada no último período de apuração de cada processo, com vistas a determinar se, na data limite de 30/01/2015, os débitos estavam prescritos, tudo com base nos despachos exarados pela PGFN:

**I. Processo 10880.551888/2006-33: o termo inicial de cobrança é 15/02/2005; inscrição em DAU em 21/07/2006; existem pagamentos parciais aptos a interromper a fluência do prazo prescricional, retornando a contagem de 5 anos**

**para a propositura da ação fiscal em 27/02/2010. A partir de então não foram identificadas outras causas de suspensão/interrupção. Então, a prescrição, neste caso concreto, ocorreu em 27/02/2015.**

II. Processo 10880.551889/2006-88: o termo inicial de cobrança é 14/11/2003; inscrição em DAU em 21/07/2006; existem pagamentos parciais aptos a interromper a fluência do prazo prescricional, retornando a contagem de 5 anos para a propositura da ação fiscal em 01/08/2007. A partir de então não foram identificadas outras causas de suspensão/interrupção. Então, a prescrição, neste caso concreto, ocorreu em **01/08/2012**.

III. Processo 10880.551890/2006-11: o termo inicial de cobrança é 15/02/2005; inscrição em DAU em 21/07/2006; existem pagamentos parciais aptos a interromper a fluência do prazo prescricional, retornando a contagem de 5 anos para a propositura da ação fiscal em 01/11/2008. A partir de então não foram identificadas outras causas de suspensão/interrupção. Então, a prescrição, neste caso concreto, ocorreu em **01/11/2013**.

IV. Processo 10880.516645/2009-00: o termo inicial de cobrança é 06/04/2007; inscrição em DAU em 08/06/2009; inexistem outras causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Então, a prescrição, neste caso concreto, ocorreu em **08/06/2014**.

**Assim, tendo em vista que a prescrição dos débitos do processo 10880.551888/2006-33 ocorreu em 27/02/2015, posteriormente à data limite para regularização dos débitos impeditivos, no caso, o dia 30/01/2015, ou seja, na data limite os débitos eram devidos, estavam em cobrança e não houve a sua regularização, voto no sentido de manter o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário 2015.**

(grifos nossos)

11. Ocorre que, diferente da análise realizada e acolhida pela Turma Julgadora de 1ª instância, a ora Recorrente sustenta que **a contagem do prazo prescricional deve ocorrer a partir da data de inscrição em dívida ativa**, daí dizer que, no caso do processo 10880.551889/2006-88, o termo inicial é 21/07/2006, finalizando-se em 21/07/2011. No mais, defende que:

6. Entendeu, contudo, o Julgador que o prazo prescricional ocorreria no caso, em 27.02.2015, considerando a existência de pagamentos parciais e existência de ação judicial distribuída. Mas sequer houve ação judicial distribuída no caso.

7. Importante considerar a linha do tempo: A dívida foi inscrita em **21.07.2006**. Em 13.08.2006 foi realizado pedido de parcelamento do débito, com início do pagamento em 05.10.2006. Ocorre que em 29.09.2006 a PGFN cancelou o pedido de parcelamento administrativo, mas os pagamentos continuaram até 26.02.2010 (data do último pagamento).

8. Pois bem, o **pedido de parcelamento não foi deferido** pela Secretaria da Fazenda, razão pela qual, devem os pagamentos serem entendidos como pagamentos parciais, haja vista a necessidade de homologação da transação por parte do Poder Público.

9. Veja que o fato gerador do tributo ocorreu em 31.01.2005 e não na data em que foi indicada pelo Ilustre Julgador 27.02.2010.

10. O parcelamento do crédito tributário, além de funcionar como confissão de dívida e interromper a fluência do prazo prescricional, tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos cobrados, os quais voltam a ser executáveis na hipótese de inadimplência das prestações parceladas ou de cancelamento do benefício. Assim, considerando que o Recorrente teve cancelado seu pedido de parcelamento, o termo

inicial para o transcurso do prazo prescricional, com a exigibilidade do crédito em questão, inicia-se a partir do momento em que o **Recorrente foi excluído do programa de parcelamento de débitos em 10.12.2006.**

**11. Ocorre que o julgador entendeu que o último pagamento, considerando pagamento parcial teria a função de ciência do débito e que a partir daí haveria a nova contagem do prazo prescricional, o que não deve prevalecer, ante ao ato administrativo de cancelamento do pedido de parcelamento do débito.**

**13. Em última análise, o prazo prescricional teria início frente à suspensão pelo cancelamento do pedido de parcelamento do débito, ocorrido em 10.12.2006, finalizando-se em 10.12.2011. E não como entendeu o Ilustre Julgador.**

14. Assim, na data limite para a regularização dos débitos, quanto ao pedido de inclusão do regime especial Simples Nacional, para o ano de 2015, em 30.01.2015, os débitos já estavam prescritos, mesmo tendo a Secretaria da Fazenda Nacional emitido parecer de prescrição somente aos 03.07.2015.

(grifos nossos)

12. Da análise dos elementos de provas trazidos aos autos, em especial dos controles da PGFN (e-fls. 39/51) e, mais precisamente, dos relativos ao processo n.º 10880.551888/2006-33 (e-fls. 39/43) evidencio que em 10/12/2006 há informação de “cancelamento do pedido de concessão de parcelamento”. Logo, a partir dessa data a contribuinte deixou de estar amparada por causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, cessou a causa interruptiva da prescrição. Vejamos trechos dos extratos da PGFN:

P G F N - CONSULTA - 30/07/2018 17:09:06	
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO	
<b>Devedor Principal:</b>	NANARTONIS E WATANABE ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>CPF/CNPJ:</b>	01590879/0001-31 <b>Inscrição:</b> 80 2 06 062051-77
<b>Número do Processo Adm:</b>	10880 551888/2006-33
<b>Situação:</b>	EXTINTA POR PRESCRICAO SV 08/2008 DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
<b>Série da Inscrição:</b>	IRPJ <b>Natureza da Dívida:</b> TRIBUTARIA
<b>Data da Inscrição:</b>	21/07/2006
<b>Receita da Dívida:</b>	3551 - DIV.ATIVA-IRPJ
<b>Qtd. de Débitos:</b>	0002 <b>Valor Inscrito:</b> R\$ 2.259,04 (UFIR 2.122,95UFIR)
<b>Qtd. de Pagamentos:</b>	0046 <b>Valor Remanescente:</b> R\$ 759,69 (UFIR 713,92 UFIR)
<b>Qtd. de Devedores:</b>	0001 <b>Valor Consolidado:</b> R\$ 0,00
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
21/07/2006	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
13/08/2006	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
13/08/2006	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
13/08/2006	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

03/11/2006	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/10/2006 VALOR R\$ 57,86		
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO		
05/12/2006	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/11/2006 VALOR R\$ 56,55		
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO		
10/12/2006	Ocorrência:	CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL		
	Situação:	ATIVA A SER AJUIZADA		
03/01/2007	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/12/2006 VALOR R\$ 56,55		
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO		
07/02/2007	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/01/2007 VALOR R\$ 56,55		
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO		
03/03/2007	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/02/2007 VALOR R\$ 56,55		
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO		
			04/10/2008	Ocorrência:
				Situação:
				ARREC 30/09/2008 VALOR R\$ 56,55
				SEM ALTERACAO DA SITUACAO
			27/10/2008	Ocorrência:
				Situação:
				ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL
				ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
			04/11/2008	Ocorrência:
				Situação:
				INCLUSAO DE PAGAMENTO
				ARREC 31/10/2008 VALOR R\$ 56,55
				SEM ALTERACAO DA SITUACAO
				SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/02/2010	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 29/01/2010 VALOR R\$ 56,55		
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO		
02/03/2010	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 26/02/2010 VALOR R\$ 56,55		
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO		
03/07/2015	Ocorrência:	EXTINCAO POR PRESCR. SV08		
	Usuário:	POR IP 10.72.121.30 CERTIFICAÇÃO DIGITAL		
	Situação:	EXTINTA POR PRESCRICAO SV 08/2008 A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA		
10/08/2015	Ocorrência:	DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF		

13. Com efeito, em linha com o alegado pela contribuinte, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é **10/12/2006**, sendo certo que o termo final para propositura da execução fiscal é **10/12/2011**. Logo, a totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa estavam prescritos e, portanto, não podem figurar como causa impeditiva à opção da contribuinte pelo Simples Nacional.

14. O simples fato da contribuinte continuar pagando o parcelamento não garante a suspensão da exigibilidade dos débitos, alias, esse registro consta do próprio extrato da PGFN supra, tampouco tem o condão de manter a contagem do prazo prescricional interrompida (leia-se “zerada”), com fulcro no artigo art. 174, IV, do CTN<sup>1</sup>.

15. Da verificação dos extratos não é possível inferir que a ora Recorrente formalizou novo parcelamento, ao contrário, restou registrado, após o cancelamento do parcelamento, o *status* “ativa a ser ajuizada”, *status* este não modificado ao longo do tempo/pagamentos, tanto é que somente 27/10/2008 a situação passou para “ativa não priorizada para ajuizamento”.

<sup>1</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

16. Logo, não há dúvidas que entre o cancelamento do parcelamento 10/12/2006 e a última arrecadação/pagamento em 26/02/2010, os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa e o prazo prescricional estava fluindo normalmente até, finalmente, a PGFN fazer constar do seu sistema a extinção por prescrição em 03/07/2015.

17. Com efeito, mostra-se equivocado o critério adotado pela r. DRJ para contagem prazo prescricional, qual seja: **a partir do dia seguinte ao último pagamento constante do extrato (27/02/2010)**. E, ainda menos razoável, o praticado pela DRF ao considerar o termo inicial para contagem **03/07/2015** de forma a replicar, sem qualquer juízo técnico, as informações constante dos referidos extratos.

18. Feitas essas considerações preliminares, vamos aos prazos para regularização constantes da legislação do Simples Nacional.

19. Nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, é possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias **contados a partir da ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte**. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

20. Em que pese o *caput* do dispositivo faça menção à “*ciência da comunicação da exclusão*” do regime, traz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do *caput* do artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

21. E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento objeto da manifestação de inconformidade (vide reprodução do termo constante do item 2).

22. No mais, há relevantes precedentes desse E. CARF que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

23. Nesse sentido, vale referenciar os Acórdãos n.ºs 1302-004.745 e 1101-001.061, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

No presente caso, entretanto, há que se manter o indeferimento porque não se comprovou a regularização da totalidade dos débitos.

(Acórdão n.º 1302-004.745, Sessão de 13/08/2020, Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

(Acórdão n.º 1101-001.061, Sessão de 12/03/2014, Relator Benedicto Celso Benício Júnior)

24. Em concreto, considerando a ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 37, com data de registro em 13/02/2015, ocorreu em 17/02/2015, vez que a Manifestação e Inconformidade foi, tempestivamente (no prazo de 30 dias contados da ciência do Termo de Indeferimento), apresentada em 19/03/2015 e os débitos estavam prescritos em 10/12/2011, não há que se falar em causa impeditiva à opção ao regime especial.

25. E, ainda que se adote aqui a interpretação menos restritiva quando comparada com a constante do art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (**31/01/2015**), a regularização ocorreu de forma tempestiva. Com efeito, merece a contribuinte ser mantida no regime do Simples Nacional.

26. Insta registrar que, quando da sessão de julgamento, os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Wilson Kazumi Nakayama acompanharam as razões acima expostas pelas conclusões, vez que, em linha com a decisão de piso, adotam a contagem do prazo para regularização de pendências à luz do art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

27. Do exposto, não deve prevalecer o Termo de Indeferimento em questão, vez que não mais subsistem as pendências impeditivas à opção da contribuinte pelo Simples Nacional.

### **Conclusão**

28. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa